

## www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 13/04/2010

## LEI Nº 10.606/2008

(Regulamentada pelo Decreto nº 4559/2008)

## Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Uberaba e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., subordinado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Uberaba, conforme normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, continuará fiscalizando e inspecionando todos os alimentos na área de comercialização, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

Art. 3º A fiscalização será feita com estrita observância à competência privativa estadual ou federal nos sequintes locais:

- I nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;
- II nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;
- III nas usinas de beneficiamento do leite nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- IV nos entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados;
- V nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- VI nas propriedades rurais.
- Art. 4º Entende se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e

embalados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, a caça e seus derivados, o pescado e seus derivados, o mel, a cera de abelhas e seus derivados.

Art. 4º Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, a caça e seus derivados, o pescado e seus derivados, o mel, a cera de abelhas e seus derivados, o leite e seus derivados. (Redação dada pela Lei nº 10.934/2010)

Art. 5° Não será exigida área climatizada para sesossa em açougues e casa de carnes.

Att. 6º A fiscalização no âmbito Municipal , será exercida nos termos das Leis Federais nº 1.283/50, nº 7.889/89, nº 8.080/90 e do Decreto Federal nº 30.691/52, abrangendo:

I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e suas matérias primas adicionadas ou não de vegetais;

a qualidade e as condições técnico sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos produtos de origem animal;

III - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

IV a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

V - os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal. (Revogado pela Lei nº 10.934/2010)

Art. 7° Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;

II - executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

III - criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto a população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária, exercerá no âmbito de sua competência, a direção única e as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.080/90, Lei nº 13.317/99 e legislação sanitária em vigor.

Art. 8º É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado, na forma desta lei, e conforme legislação estadual e federal.

Art. 9º Os estabelecimentos registrados que preparam subprodutos não destinados a alimentação humana, só podem receber matérias-primas de locais não fiscalizados, quando acompanhados de certificados sanitários da Divisão de Defesa Sanitária Animal da região.

Art. 10 A Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, incumbida da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal, deverá coibir o abate clandestino de animais (bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves) e a respectiva comercialização e/ou industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com os agentes e fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto, requisitar força policial.

Art. 11 Os servidores incumbidos da execução desta lei terão carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da qual constará, além da denominação do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data da expedição e validade.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional.

Art. 12 Esta lei deverá ser regulamentada por decreto, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

- I classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos.
- II obrigação dos proprietários dos estabelecimentos.
- III inspeção industrial e sanitária de carnes e derivados; leite e derivados.

III-A inspeção e/ou reinspeção industrial e sanitária de ovos, mel, pescado e seus derivados. (Redação acrescida pela Lei nº 10.934/2010)

- IV embalagem e Rotulagem.
- V reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e os exames de laboratório.
- VI as infrações e penalidades.

Art. 13 Os arts. 37 a 39 da Lei Delegada nº 05, de 03/12/2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 ...

- VI coordenar o planejamento e a execução do Serviço de Inspeção Municipal;(AC)
- VII exercer outras atividades correlatas."(NR)

"Art. 38 ...

- V Departamento do Serviço de Inspeção Municipal:(AC)
- a) Seção de Fiscalização."(AC)

"Art. 39 ...

V - o Serviço de Inspeção Municipal .(AC)"

Art. 14] O Anexo I da Lei Delegada nº 05, de 03/12/2005, com as alterações introduzidas pela Lei Delegada nº 13, de 29/12/2005, relativamente à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, passa a vigorar com as alterações de que trata o ANEXO I desta Lei.

Art. 15 O organograma a que se refere o Anexo II da Delegada nº 05, de 03/12/2005, relativamente à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, passa a vigorar com as alterações de que trata o ANEXO II desta Lei.

Art. 16 As empresas já instaladas terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a esta Lei.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 39, de 09 de maio de 1995.

Uberaba (MG), 14 de julho de 2008.

Dr. Anderson Adauto Pereira

Prefeito Municipal

Maria Tereza Rodrigues da Cunha

Secretária Municipal de Saúde

José Humberto Machado Guimarães

Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

## ANEXO I

Secretaria  Denom	inação  Forma de	Códi	go Símb	olo va	ıgas \	/encimento
Municipal de  do cargo  Recrutament			- 1	- 1		(R\$)
Agricultura,				- 1	- 1	1
Pecuária e		1		- 1	- 1	1
Abastecimento				- 1	- 1	1
			== ===		====	
Direte	or I  Amplo	UB02	DI	- 1	4	2.552,66
l	1	١	1		.	
Chefe	de Limitado	UB07	CHS	- 1	9	1.335,22
Seção			1			1
l		_	_			

ANEXO II

Download: Anexo - Lei nº 10606/2008 - Uberaba-MG (www.leismunicipais.com/MG/UBERABA/ANEXO-LEI-10606-2008-UBERABA-MG.zip)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/01/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.